



COREP/CRG/CGU	
Fl.	207
Ass.	[Assinatura]

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Ref. Processo nº 00190.004157/2015-17

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR designada pela Portaria nº 849, de 31 de março de 2015, publicada na edição nº 62 do Diário Oficial da União, de 01 de abril de 2015, sucedida pela Portaria de prorrogação nº 2.381, de 22 de setembro de 2015, publicada na edição nº 182 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág. 2, de 23 de setembro de 2015, com vistas à apuração dos atos e fatos constantes no processo nº 00190.004157/2015-17 e eventuais questões conexas, apresenta **RELATÓRIO FINAL** nos termos do art. 9º, §3º do Decreto nº 8.420, de 19/03/2015, e demais disciplina normativa aplicável à matéria, com embasamento nos fatos apurados conforme adiante passa a aduzir.

I - ANTECEDENTES.

1. Trata-se de processo autuado em razão do encaminhamento do **Memorando nº 1.044/2015/CRG/CGU-PR, de 20/02/2015**, oriundo da Corregedoria Setorial da Área de Minas e Energia, e por meio do qual foi entregue à Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados cópias de 28 (vinte e oito) DVDs, cujos conteúdos dizem respeito às Comissões para Análise de Aplicação de Sanções (CAASEs) constituídas pela sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) para apurar supostas irregularidades praticadas por pessoas jurídicas no contexto fático que emana da "Operação Lava Jato".

[Assinatura]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
 Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

2. Não obstante a referida diligência policial originariamente consistisse em complexa investigação criminal de crimes financeiros, pulverizada em diversos inquéritos e ações criminais, o foco da 7ª etapa da operação passou a ser a desarticulação de um suposto esquema de conluio de empresas que se organizavam com o propósito de direcionar e partilhar o resultado de licitações promovidas pela Petrobras, bem como operavam o pagamento sistemático de propina a diversos agentes públicos, dentre os quais integrantes da cúpula daquela sociedade de economia mista.
3. Tal manobra seria operacionalizada pela interveniência de dirigentes da entidade, em suposta cumplicidade com agentes políticos, cuja contrapartida financeira operar-se-ia mediante a celebração de contratos fictícios de prestação de consultoria empresarial.
4. Assim, em 11/11/2014 a Petrobras constituiu a CAASE nº 34/2014¹ para analisar a eventual participação da pessoa jurídica **NIPLAN ENGENHARIA S.A.** (CNPJ: 64.667.728/0001-54) no suposto grupo de empresas que ajustavam previamente entre si as vencedoras em licitações e contratos com a Petrobras. Posteriormente, em 07/01/2015, a estatal adotou, de forma cautelar, medida de bloqueio contra a empresa em tela, tornando-a impedida de ser contratada diretamente e/ou de participar de licitações promovidas pela estatal, nos termos do expediente "DETM 0008/2015" (fls. 246/248 da CAASE Protocolo Interno 34/2014).
5. No que diz respeito especificamente à empresa Niplan Engenharia S.A. (Niplan), esta juntou-se às empreiteiras Engevix Engenharia S.A. (Engevix) e NM Engenharia e Construções Ltda. (NM) para formar o **Consórcio Integradora URC**, o qual foi homologado o vencedor de Licitação (Convite nº 0616236.09.8) promovida pela Petrobras para a execução dos serviços de construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida, operação assistida e assistência técnica, com fornecimento parcial de equipamentos, instrumentos e materiais diversos para as adequações da Unidade de Reforma Catalítica – URC, inclusive construção da subestação C-10ª e ampliação da casa de controle Local CCI-7, pertencentes ao empreendimento da Carteira de Gasolina da Refinaria Presidente Bernardes – RPBC, em Cubatão/SP.

¹ Cópia digital à fl. 13 dos autos.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

6. Dos elementos colhidos da Operação Lava Jato, constatou-se que o referido Consórcio URC celebrou contrato com a Empreiteira Rigidez Ltda. (CNPJ 05.279.268/0001-28 – pessoa jurídica sob controle do Sr. Alberto Youseff e que tem como procurador o Sr. Waldomiro de Oliveira) supostamente para a prestação de serviços de apoio à coordenação na análise de documentação de proponentes no contrato EPC para a URC.
7. Ocorre que, de acordo com as apurações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal no âmbito de citada operação, a Empreiteira Rigidez tinha existência meramente formal, sem empregados registrados e sem a prestação efetiva dos serviços contratados, ao que teria sido constituída com a finalidade de viabilizar o repasse de vantagens indevidas pelas empresas contratadas pela Petrobras a agentes públicos e partidos políticos, conferindo aspecto de legalidade a tal manobra por meio da emissão de notas fiscais.
8. Sob essa perspectiva, o preciso objeto de apuração nos presentes autos consiste no minucioso do conteúdo indiciário levantado na esfera jurídico-criminal concernente a eventual prática de atos lesivos à Administração Pública por parte da empresa Niplan Engenharia S.A., mormente a celebração de contrato de prestação de consultoria apenas no intuito de dissimular o pagamento de propina aos operadores do esquema junto à mencionada sociedade de economia mista, ademais da questão relativa a possível implicação da acusada no virtual conluio de empresas que manipulavam as licitações de pacotes de obras e serviços lançados pela Petrobras.
9. Este é o relatório. Passamos ao registro de nosso exame por meio das linhas que seguem.

II – ANÁLISE.

10. Para verificar a participação da pessoa jurídica Niplan Engenharia S.A. (CNPJ: 64.667.728/0001-54) em possível pagamento de propina e formação de conluio entre empresas no âmbito do Consórcio URC, foram analisadas cópias de documentos provenientes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), relacionadas ao

[assinatura]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Acordo de Leniência nº 01/2015², firmado com as pessoas jurídicas Setal Engenharia e Construções S/A (atualmente, Setec Tecnologia S/A) e SOG Óleo e Gás S/A (fl. 115); bem como cópia de documentos advindos da Petrobras, mais precisamente a CAASE nº 34/2014 (fl. 13), que teve por escopo a análise de eventual participação da citada empresa em atividade ilícita consistente na celebração fraudulenta de negócios jurídicos para garantir o fluxo de vantagens indevidas auferidas de contratos, conforme a peça de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Criminal nº 5049597-93.2013.404.700; o depoimento prestado pelo Sr. Waldomiro Oliveira à Polícia Federal no Estado do Paraná; e o Contrato celebrado entre o Consórcio URC e a Empreiteira Rigidez Ltda.

11. A Niplan, por intermédio de seus representantes jurídicos, manifestou-se no sentido de não estar envolvida nas irregularidades atinentes ao Consórcio URC na contratação da Empreiteira Rigidez, uma vez que não foi citada nos diversos depoimentos prestados na esfera criminal, e pleiteou a anulação da decisão cautelar imposta pela Petrobras que a proibiu de atender a novos certames e de contratar com a Estatal.

12. No âmbito da CAASE nº 34/2014, a empresa em tela pontuou que jamais participou de qualquer reunião ou discussão, ou mesmo fora apresentada a quaisquer membros das citadas empresas de propriedade do Sr. Alberto Youssef, não obstante a circunstância de que, na contramão do alegado, consta possível assinatura de membro do Comitê da Niplan no contrato firmado entre o Consórcio URC e a Empreiteira Rigidez Ltda. A assinatura se faz presente no campo "Aprovações", conforme a imagem a seguir:

6 - RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO		7 - APROVAÇÕES						
ACIMA DE R\$ 500.000,00		R. EGV	R. NIPLAN	R. NM	COMITE EGV	COMITE NIPLAN	COMITE NM	JURÍDICO
CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO		[assinatura]			[assinatura]	[assinatura]		
ATE R\$ 500.000,00		R. EGV	R. NIPLAN	R. NM	JURÍDICO			
CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO								

APOR SIGLA DO ORGÃO/RUBRICA

13. É oportuno pontuar ainda que o Instrumento Particular de Constituição do Consórcio URC (JUCESP Protocolo 0.793.328/09-3), contido às fls. 136/144 da CAASE

² Cópia digital à fl. 115 dos autos.

[assinatura]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

anexada aos autos, prevê em sua cláusula décima primeira que a direção máxima do consórcio seria exercida por Comitê Executivo, com decisões tomadas por unanimidade. O documento prevê ainda que nenhuma parte do citado comitê poderia negociar, isoladamente, condições para si ou em nome do consórcio com o cliente, sem anuência prévia e formal.

14. Em sua defesa perante a CAASE (fls. 194/196 e 266/269 dos autos respectivos), a Niplan alegou que seu papel se resumia à execução da montagem eletromecânica, civil, pintura, andaimes e outras operações de campo. Logo, toda a contratação de serviços e equipamentos estava a cargo da empresa líder (Engevix), bem como o gerenciamento e engenharia do projeto. Argumentou que a Niplan sequer tinha consigo as cópias do contrato celebrado com a Rigidez ou da documentação pertinente, posto que toda a documentação do Consórcio estava em poder da líder.

15. Pontou também que o papel do Comitê Executivo, composto por representantes das consorciadas, era de mero controle formal, ou seja, se a contratação proposta se enquadrava nas condições de mercado, não havia qualquer impedimento para sua efetivação. E que no caso da contratação da Rigidez pelo Consórcio, a Niplan estava diante de um valor compatível com o mercado; para a execução de atividade que estava a cargo da líder; cujo prestador aparentemente existia (era empresa regularmente constituída, possuidora de CNPJ/MF e endereço); e sobre o qual até então não havia qualquer notícia desabonadora.

16. A empresa acusada anexou cópia de documento emitido por representante legal da Engevix (fls. 131/132) em que há o reconhecimento de que no bojo do Consórcio URC todo o relacionamento institucional com a Petrobras cumpria exclusivamente à empresa líder do consórcio, competindo a esta também as atribuições de planejamento, gerenciamento, controle e gestão dos contratos. Ou seja, as demais consorciadas (Niplan e NM Engenharia) tão somente realizariam atividades concernentes à execução de obras civis e montagem eletromecânica.

17. Tanto a Niplan quanto a Engevix sustentam que dentre as empresas consorciadas havia nítida separação de funções e competências; sendo que a liderança competia à Engevix, com representante nomeado para os relacionamentos entre o consórcio e o cliente, conforme cláusula 5.1 do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, registrado na JUCESP sob o Protocolo 0.793.328/09-3 (fl. 138 da CAASE).

18. O contrato celebrado entre o Consórcio URC e a Empreiteira Rigidez é o

[assinatura]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

substrato físico hábil a registrar o acordo de vontade entre as partes envolvidas, regulamentando seus respectivos interesses, ratificado por assinatura. Assim, sem embargo das distintas atribuições entre as empresas no bojo do consórcio e os papéis a serem desenvolvidos e efetivamente realizados pelo Comitê Executivo, a ocorrência de assinatura endossando a aprovação do contrato com a Rigidez emanada por membro da Niplan (conforme apontado no item 12 deste relatório) evidencia a parca cautela da empresa em relação às responsabilidades insculpidas contratualmente para o Comitê Executivo.

19. Contudo, ao compulsar os elementos de prova contidos nos autos, não se constatou atuação dolosa por parte da Niplan e tampouco outras evidências de irregularidades praticadas com sua anuência ou efetiva participação. Ainda no que concerne à separação de funções entre as empresas consorciadas, convém trazer a lume o disposto no art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, em que se estabelece não haver presunção de solidariedade entre as pessoas jurídicas:

*“Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.”*

20. Por outro lado, a despeito do art. 33, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, as licitações realizadas pela Petrobras são precipuamente regidas pelo Decreto nº 2.745/1998, que estabelece que, em tais casos, a responsabilização individual ou solidária deverá ser disciplinada em instrumento próprio:

“4.10.1 - As pessoas físicas ou jurídicas consorciadas instruirão o seu pedido de inscrição com prova de compromisso de constituição do consórcio, mediante instrumento, do qual deverão constar, em cláusulas próprias:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

(...)

d) compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser contratados com consórcio;

e) declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, à eventual contratação;"

21. O Instrumento Particular de Constituição de Consórcio - JUCESP Protocolo 0.793.328/09-3 (fls. 136/144 da CAASE Protocolo Interno nº 34/2014) preceve, em sua cláusula quarta, que as empresas consorciadas participarão das responsabilidades e obrigações em relação ao contrato com o cliente. Ademais, estabelece o documento, na cláusula oitava, que as partes se comprometem a executar conjuntamente as obras e serviços decorrentes do contrato, assumindo responsabilidade individual e solidária perante o cliente pelos atos e obrigações assumidos pelo consórcio:

"Cláusula Quarta – Obrigações e Participação

(...)

4.2. As PARTES participarão nos lucros e perdas, nos custos e despesas diretas e indiretas, tributos, encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros, direitos, deveres, responsabilidades, seguros, fianças e garantias de qualquer espécie, e bem como quaisquer outros direitos, obrigações e responsabilidades em relação ao CONTRATO com o CLIENTE."

(...)

"Cláusula Oitava – Responsabilidades

8.1. As "PARTES" se comprometem e se obrigam a executar conjuntamente as obras e sérvios decorrentes do CONTRATO, assumindo responsabilidade individual e solidária perante o "CLIENTE" pelos atos e obrigações assumidos pelo CONSÓRCIO para realização dos SERVIÇOS, incluindo, mas não se limitando as

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Controladoria-Geral da União**

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

exigências de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e de FGTS dos empregados do CONSÓRCIO e de seus próprios empregados que se encontrem envolvidos na execução dos "SERVIÇOS".

22. Ademais dos documentos produzidos pela Petrobras, a CAASE 34/2014 é composta ainda por depoimentos prestados pelo Sr. Waldomiro de Oliveira à Polícia Federal e perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e pelos demais colaboradores nos autos da Ação Penal nº 5049597-93.2013.404.7000, além do contrato celebrado entre o Consórcio URC e a Empreiteira Rigidez, dentre outros documentos.

23. A propósito do negócio jurídico celebrado com a Empreiteira Rigidez, registre-se que este se enquadra no *modus operandi* relatado por ALBERTO YOUSSEF³ quanto à dinâmica utilizada para o repasse de vantagens indevidas pelas empreiteiras aos agentes públicos e partidos políticos – vantagens estas extraídas de recursos decorrentes de contratos firmados com a Petrobras –, que consistia na contratação de empresas meramente formais, mediante a assinatura de contratos simulados e emissão de notas fiscais correspondentes aos valores avençados.

24. De todo modo, verifica-se que o instrumento consorcial prevê responsabilidades e obrigações conjuntas das empresas consorciadas perante a contratante na prestação de serviço e realização de obras do consórcio, sem alcançar eventuais atos praticados de forma isolada em tratativas envolvendo uma das partes e terceiros. Apesar de a Niplan figurar como membro do consórcio, não há nos autos indícios, além da assinatura indicada no item 12, de que referida empresa tenha efetivamente participado das tratativas que resultaram na contratação da Empreiteira Rigidez de forma a se beneficiar de esquema fraudulento operado em prejuízo à Administração Pública.

25. Outro grupo de documentos analisados foram aqueles encaminhados pelo CADE (contidos no CD, fl. 115), contemplando o "Histórico de Conduta", o Acordo de Leniência firmado com a Setal Engenharia e a SOG Óleo e Gás, além de outros anexos contendo provas documentais.

26. Extraí-se do "Histórico de Conduta" que a Niplan não consta como

³ Termo de Colaboração nº 50



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

empresa listada no “clube das 9” (Camargo Correa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Mendes Junior Trading Engenharia, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon S.A., Setal/SOG Óleo e Gás, Techint Engenharia e Construção S.A. e UTC Engenharia S.A.) e tampouco no “clube das 16” (com acréscimo das empresas Construtora OAS S.A., Engevix Engenharia, Galvão Engenharia S.A., GDK S.A., Iesa Óleo e Gás, Queiroz Galvão, Skanska Brasil Ltda).

27. A Niplan também não foi listada como “participante esporádica” (Alusa Engenharia/Alumini Engenharia S.A., Carioca Engenharia, Construcap CCPS Engenharia, Fidens Engenharia S.A., Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda, Schahin Engenharia S.A. e Tomé Engenharia) das combinações entre os concorrentes para licitações específicas. Assim, não há menção da Niplan no Histórico de Conduta encaminhado pelo CADE.

28. A rigor, do conjunto de documentos encaminhado pelo CADE, a Niplan é mencionada brevemente apenas no Documento 12 do Apêndice de Prova Documental da Conduta (fls. 26, do arquivo “Prova Documental – Parte I”, do CD de fl. 115) como empresa participante do Grupo C. Trata-se de anotações em IPAD feitas por Marcos Pereira Berti (diretor da Setal e colaborador das investigações) que evidenciam tentativa de organização do mercado de forma a contemplar as empresas menores na divisão de obras da Petrobras:

[REDACTED]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

29. Em que pese existir menção da empresa na anotação em IPAD acima exposta, observa-se que o “Histórico de Conduta” traz a informação de que dentre as licitações realizadas ao longo do período em que houve conluio entre empresas para fraudar o caráter competitivo das licitações realizadas pela Petrobras, alguns certames podem ter sido afetados pelas irregularidades sem o conhecimento ou a efetiva participação de todos os licitantes.

30. Para melhor instruir os autos e esclarecer a possível atuação da acusada junto ao virtual conluio de empresas, a CGU realizou, em 18/09/2015, oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa. Na oportunidade, ao ser indagado pela Comissão acerca de seus contatos com a empresa Niplan, o depoente esclareceu que se tratava de empresa de menor porte, sem participação no processo de cartelização. O depoente pontuou ademais que sua relação com a Niplan era de caráter técnico, limitado à execução contratual. Afirmou também que não se recordava de repasses de valores ilegais em relação à empresa.

III – CONCLUSÃO.

31. Dos dados extraídos da documentação proveniente do CADE, da Petrobras e dos atos de instrução realizados pela CGU, mediante análise da legislação em vigor, verifica-se que não há, quanto à empresa acusada, elementos suficientes à imputação de autoria por atos lesivos à Administração Pública Federal, o que significa dizer que não foram identificadas evidências inequívocas que indiquem possível irregularidade atribuível à NIPLAN ENGENHARIA S.A. (CNPJ: 64.667.728/0001-54), enquanto integrante do Consórcio URC, que seja relacionada aos ilícitos aventados no bojo da Operação Java Jato.

32. O contexto das análises preliminares levadas a efeito pelas antecedentes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

instâncias apuratórias fomentava a presunção de que aludida empresa pudesse figurar como implicada nos atos ilícitos que assomaram na "Operação Lava Jato", sobretudo diante da inexatidão quanto ao efetivo papel desempenhado por cada integrante do Consórcio URC. De todo modo, os dados amealhados no curso do presente inquérito não tiveram a aptidão de evidenciar alguma conduta ilícita vinculada à empresa nesse sentido, e tampouco algum elemento adicional que ensejasse o prolongamento das investigações.

33. Na esfera da atividade administrativa de cunho sancionatório é imprescindível que o órgão acusador proceda à individualização de condutas em seus elementos estruturais e circunstanciais, de modo a apontar com clareza a prática de comportamento reprovável que enseje a cominação de reprimenda.

34. Assim, a presente demanda carece de justa causa para o prosseguimento da persecução punitiva em razão de que não nos afigura juridicamente adequado que a potencial cominação de uma sanção administrativa possa resultar de mera interferência subjetiva, de forma que a ratificação da sede acusatória em face da Niplan se realizaria à míngua de elementos capazes de caracterizar inequívoca comprovação de prática ilícita.

35. Na esteira de tais considerações, não se pode olvidar que o exame acerca da legitimidade do ato ou decisão administrativa pressupõe a perscrutação sobre a existência de motivo ou fundamento apto a sustentá-lo, de forma que somente com a exposição deste, o motivo, é que se evidenciam as razões juridicamente idôneas para justificar alguma conduta da Administração sob a perspectiva de uma finalidade legal.

36. Equivale dizer que, em se tratando de condutas administrativas, notadamente as de caráter sancionatório, a vontade da Administração não é, a rigor, uma vontade livre ou discricionária, mas vinculada às causas ou aos fins em virtude dos quais a lei lhe atribui força especial, distinguindo-a da vontade do particular exatamente pela exigência do motivo como um pressuposto fático a condicionar a prática do ato administrativo, sendo aquele indispensável, pois, para a validade deste.

37. Diante de tais ponderações, reputamos a demanda carecedora de elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a imputação de responsabilidade administrativa em face da pessoa jurídica em consideração, avaliação esta que é formulada na perspectiva de se conferir efetividade tanto à garantia constitucional do



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

devido processo legal quanto ao princípio administrativo da legalidade.

38. Assim, uma vez que não há, até o presente momento, fundamento hábil a subsidiar a acusação, o arquivamento do processo se afigura como a medida oportuna, sem embargo, entretanto, de, à vista do princípio da oficialidade, seja a demanda reinstaurada pela superveniência de elementos novos que ensejem o reexame da matéria.

IV – ENCAMINHAMENTOS.

39. Concluímos que as notícias de práticas irregulares, ora apontadas nos elementos de informação conhecidos por esta CPAR até a presente data, bem como nas provas produzidas no curso dos presentes autos, não se afiguram suficientes ao convencimento acerca da existência de fatos ensejadores de acusação formal em desfavor da pessoa jurídica NIPLAN ENGENHARIA S.A. (CNPJ: 64.667.728/0001-54).

40. Por conseguinte, manifestamo-nos no sentido de arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual necessidade de reavaliação do caso ante o advento de supervenientes indícios de responsabilidade administrativa que ensejem a adoção de medidas saneadoras, hipótese em que a matéria deverá ser novamente submetida ao crivo do juízo de admissibilidade que autorize a instauração da sede punitiva porventura cabível.

41. Em se desincumbindo do múnus que lhe foi atribuído, a Comissão submete o presente Relatório Final à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União, na qualidade de autoridade julgadora, com a recomendação de arquivamento, e de avaliação quanto à pertinência de subsequente comunicação a Petrobras quanto ao teor da decisão, haja vista que a Niplan Engenharia S.A. encontra-se impedida de licitar e contratar com a estatal por conta da medida de bloqueio cautelar antemencionada.

Brasília/DF, 03 de março de 2016.

GABRIELA DE OLIVEIRA COSTA
Analista de Finanças e Controle

JORGE LUIZ BRANCO AGUIAR
Analista de Finanças e Controle